



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600406-63.2020.6.02.0015 - Rio Largo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RECORRENTE: DANIELA DOS SANTOS ARAUJO

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO - AL8521-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

RECORRIDA: JOSE ROGERIO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DE ILÍCITOS ELEITORAIS PELO INVESTIGADO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Eleitoral, mantendo incólume a sentença atacada, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Eduardo Antonio de Campos Lopes. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Milton Gonçalves Ferreira Netto. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 18/12/2021

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **DANIELA DOS SANTOS ARAÚJO** contra sentença proferida pelo Juízo da 15^a Zona Eleitoral, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em face de **JOSÉ ROGÉRIO DA SILVA**.

A presente demanda foi ajuizada com fundamento na suposta prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico pelo recorrido, consistente na entrega de dinheiro a eleitores do município de Rio Largo, por meio de terceiro não identificado, com o fim de obter-lhes o voto, em benefício do candidato investigado, nas eleições municipais de 2020.

Na sentença recorrida, a eminente Juíza Eleitoral entendeu que os fatos descritos na inicial, aliados à fragilidade da prova produzida nos autos, não foram suficientes para comprovar a existência dos ilícitos eleitorais alegados, razão pela qual julgou a AIJE improcedente.

Em suas razões recursais, a recorrente reiterou os argumentos da exordial, alegando que os ilícitos eleitorais apontados foram suficientemente comprovados com a prova produzida nos autos, a qual demonstra a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico pelo recorrido.

Assim, requer o provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença recorrida, aplicando-se ao recorrido as sanções previstas no **art. 41-A, da Lei 9.504/97**, bem como no **art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90**, notadamente a cassação do seu diploma e a declaração de sua inelegibilidade.

Devidamente notificado, o recorrido apresentou contrarrazões, argumentando que a recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe cabia em apresentar provas robustas a corroborar a alegação de participação do recorrido em práticas ilícitas tendentes a macular a livre vontade do eleitor, bem como a normalidade, legitimidade e higidez do processo eleitoral, valendo-se tão somente de presunções e suposições.

Dessa forma, requer o desprovimento do Recurso Eleitoral interposto, mantendo integralmente a sentença combatida. Além disso, requer a condenação da recorrente por litigância de má-fé.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que tinha de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Conforme relatado, a recorrente se insurge contra sentença que julgou improcedente a AIJE por ela ajuizada em face do recorrido ao argumento de que o investigado, nas eleições municipais de 2020, teria praticado captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, consistente na entrega de dinheiro a eleitores do município de Rio Largo, por meio de terceiro não identificado, com o fim de obter-lhes o voto, em benefício da sua candidatura.

A eminente Juíza Eleitoral entendeu que os fatos descritos na inicial, aliados à fragilidade da prova produzida nos autos, não foram suficientes para comprovar a existência dos ilícitos eleitorais alegados, razão pela qual julgou a AIJE improcedente.

Sabe-se que a AIJE, com fundamento normativo no **art. 22, da Lei Complementar nº 64/90**, tem por objetivo combater o abuso do poder econômico, político ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos ou de partidos políticos, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e afastar as práticas abusivas.

Registre-se, que, a partir do acréscimo do inciso XVI, inserido na LC nº 64/90 pelo art. 2º, da LC nº 135/2010, para a configuração do abuso de poder não mais se exige a potencialidade de o fato alterar o resultado das eleições mas, apenas, a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, o que poderá ou não implicar na potencialidade lesiva da conduta.

Destaque-se, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já definiu que o abuso de poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder se vale de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de seu voto. Quanto ao abuso de poder econômico aquela Corte Superior o define como sendo a utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, afetando-se, assim, a normalidade e a legitimidade das eleições.

Ademais, a jurisprudência daquele Tribunal Superior é pacífica em relação à necessidade de prova robusta para a demonstração do abuso de poder, tanto o político quanto o econômico. Observe-se um precedente nesse sentido:

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Representação Judicial Eleitoral, cogitada no art. 22 da LC nº 64/90, configura-se como ação cognitiva com potencialidade desconstitutiva e declaratória (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97), mas o seu procedimento segue as normas da referida norma legal, mitigados os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova

testemunhal (art. 22, V, da LC nº 64/90).

2. Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório.

3. Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, como lhe é imposto por Lei (art. 22, V, da LC nº 64/90), não é lícito ao órgão judicial suprir-lhe a omissão, dado ser limitada a iniciativa oficial probatória, a teor do referido dispositivo legal.

4. Representação Eleitoral improcedente.

(TSE, Representação nº 1176, Acórdão de 24/04/2007, Relator Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ, Data 26/06/2007, p. 144). (Grifei).

No que pertine à captação ilícita de sufrágio, devo esclarecer que a jurisprudência eleitoral é pacífica no que se refere à necessidade de um conjunto probatório robusto acerca da conduta ilícita e da participação do candidato beneficiado para a sua caracterização (ainda que seja apenas por meio de ciência ou anuência), notadamente porque a imposição das graves penalidades previstas no **art. 41-A, da Lei das Eleições**, exige a demonstração inequívoca da prática dos atos ilícitos, com lastro em provas plenas e hábeis a permitir seguro convencimento do julgador.

Nesse sentido também já decidiu o colendo Tribunal Superior Eleitoral. Observe-se:

Agravo regimental em recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Ação de investigação judicial eleitoral julgada procedente. Ausência de prova da autoria ou da anuência do candidato. Agravo regimental a que se dá provimento. Precedente. **A imposição das sanções do art. 41-A há de ter suporte em prova inabalável de que o beneficiário praticou ou anuiu com a prática das condutas ali tipificadas.** (TSE, REspe 25.560-AgR/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 29/03/2006). (Grifei).

Feitas tais considerações, registro que a prova contida nos autos consiste em: **a)** boletim de ocorrência nº 61448/2020, que registra a apreensão por policiais militares de lista de eleitores com nome, endereço, telefone e a indicação de quantia em dinheiro, além de material de propaganda eleitoral do candidato Rogério Silva e a quantia de **R\$ 424,00** (quatrocentos e vinte e quatro reais); **b)** oitiva das testemunhas Helvis Correa de Barros, Orlean Ribeiro da Silva, Tamara Suelem Gomes de Lima, Daniele Izidorio da Silva, Honorato Barbosa da Silva, Luciele Maria da Silva e Renato Izidorio da Silva.

A testemunha **Helvis Correa de Barros**, Policial Militar responsável pela apreensão do material acima descrito, afirmou o seguinte:

"(...) que estava em patrulhamento e como era na véspera da eleição e tinha recebido notícia de compra de votos, todas tinham que ser verificadas. Que a abordagem aconteceu no Beiju de Coco. Que perceberam que uma pessoa se

desfez de um caderno e fugiu. Que no caderno tinha santinhos de candidatos, dinheiro e anotações com títulos de eleitor e números de telefone. Que na frente dos nomes tinha como se fossem valores. Que os santinhos eram do candidato Rogério. Que não conseguiram abordar a pessoa que correu. Que não sabe identificar quem foi o rapaz. Que perguntaram as pessoas que estavam na rua (na calçada) e elas falaram que não sabiam quem era o rapaz. Que o material foi levado a delegacia. Que o dinheiro era de notas de R\$ 50 e de R\$ 100 reais. Que o dinheiro estava dentro de um envelope. Que nada mais sabe sobre a ocorrência. Que o material foi jogado na área de uma casa. Que procuraram por outro material no local. Que fizeram diligências para tentar localizar a pessoa que fugira, sem sucesso. Que viu alguns nomes e valores no caderno. Que trabalha há 10 meses em Rio Largo mas não mora na cidade. Que não tem vínculo com o candidato Rogério Silva, com Daniela Pagão ou Junior Pagão. Que no local onde a agenda foi jogada a pessoa estava sozinha e as outras pessoas estavam próximas. Que Rogério Silva não estava presente. Que não sabia de quem era a residência. Que o morador autorizou a entrada. Que não foram anotados os nomes das pessoas que estavam próximas pois as pessoas não queriam se comprometer.”

Já **Orlean Ribeiro da Silva**, identificado como proprietário da agenda apreendida, afirmou o seguinte:

"(...) que não trabalhou para Rogério, só votou nele. Que disse que o caderno de anotação é uma agenda para anotar resultado de jogos. Que tem um time chamado Novo Real. Que são jogos de futebol. Que não sabe da apreensão da quantia de R\$ 424,00. Que perdeu a sua agenda. Que não sabe se a polícia pegou sua agenda. Que sua agenda não tem relação com eleição. Que não estava em casa quando a polícia esteve em sua casa. Que a agenda é de time de futebol. Que a casa onde foram jogados os santinhos é do seu pai. Que não sabe quem jogou. Que a agenda apreendida era sua. Que a lista são dos convidados da festa do time e que cobra R\$ 50,00 (cinquenta reais) por pessoa. Que ao lado são os meses em que se joga e os jogos. Que o resto do material não é seu. Que o dinheiro não era seu. Que os santinhos não eram seus. Que as listas também não são suas. Que nunca viu as listas. Que só reconhece a agenda com o resultado dos jogos. Que não sabe onde a agenda foi encontrada. Que seus pais contaram que a polícia esteve lá e que levaram a agenda. Que achou que tinha perdido a agenda. Que não tinha entendido a pergunta. Que reconhece a caligrafia na agenda. Que mora próximo a seus pais. Que não viu movimentação estranha na rua próximo da eleição. Que não soube de ninguém que tenha dado nome para listas. Que não ouviu falar de compra de voto. Que não sabe quem jogou o material na casa de seus pais. Que seu pai estava dormindo e estava sozinho em casa. Que não procurou saber sobre o que aconteceu. Que ninguém comentou sobre esse assunto. Que a agenda foi perdida e não sabe onde ela foi encontrada. Que confirma que a agenda foi encontrada na casa de seu pai. Que não sabe nem onde perdeu a agenda. Que perdeu ano passado. Que organizou festa março de 2020. Que perdeu antes de março. Que a festa era feita para amigos e esposas, cada um pagando R\$ 50,00 reais. Que a festa era para solteiro

também. Que tinha direito a piscina, banda e bebida. Que não tem o contato da banda e não sabe onde encontrar seus integrantes. Que a festa era na Mata do Rolo mas não sabe o endereço pois era uma casa alugada pela diretoria do time. Que o candidato Jose Rogério não tem relação com o time. Que conhece Tamara e Honorato. Que eles não trabalharam para o Rogério. Que conhece Daniele Izidoro. Que conversou com eles sobre voto mas não indicou em quem eles deveriam votar. Que não procurou a agenda na policia pois não tem importância mais. Que estava na casa de sua tia quando a agenda foi encontrada. Que Daniele Izidoro trabalhou para Daniela Pagão. Que não sabe se ela trabalhou para Rogério. Que não conhece Honorato. Que seus pais não comentaram sobre compra de voto. Que declarou seu voto em Rogério. Que acha que Daniele Izidoro sabia que ia votar em Rogério."

Por sua vez, **Tamara Suelem Gomes de Lima** afirmou:

"(...) que trabalhou para Rogério no início das eleições colocando santinhos na parede e também trabalhou para Daniela Pagão. Que no dia da eleição trabalhou como mesária. Que não soube da apreensão da quantia de 424,00 reais. Que na verdade soube por comentários. Que ouviu que umas pessoas receberam dinheiro de compra de votos. Que trabalhava colocando santinhos na parede, nas casas. Que tanto para Rogério como depois para Daniela, isso antes da eleição. Que ficou sabendo da apreensão por comentários. Que soube por Daniele Izidoro de compra de votos mas não sabe dizer detalhes. Que soube de gente que recebeu dinheiro para compra de votos mas por comentários. Que soube que pessoas receberam dinheiro para votar no Rogério. Que elas não falaram em valores recebidos. Que soube disse cerca de dois/tres meses antes da eleição. Que Daniele Izidoro que era chefe da equipe que comentava. Que conhece Orlean que mora no Beiju de coco. Que ele trabalhou para Rogério mas não sabe qual a função dele. Que conhece Honorato Barbosa da Silva mas não sabe se ele trabalhou na campanha. Que conhece Renato Izidoro que é casado com Daniele mas não sabe se ele trabalhou na campanha. Que todos moram no mesmo bairro. Que não mora na mesma casa da sua prima Daniele; (...)."

Ouvida em juízo, **Daniele Izidorio da Silva** noticiou o seguinte:

"(...) que na eleição trabalhou para os candidatos Rogério quanto para Daniela Pagão. Que conhece o esposo de Daniela desde pequena. Que seu trabalho era de entrega santinho. Que não viu ou ouvir falar de uma lista. Que não ouviu falar em cadastro e ninguém que trabalhava ficava com uma lista. Que não sabe como seu nome foi parar em uma lista. Que não deu seus dados para ninguém. Que não teve cadastro nem para trabalhar. Que não teve conhecimento de ninguém que tenha recebido promessa de voto. Que conhece Tamara Suelen. Que não comentou com ela sobre compra de votos. Que não sabe porque esta aqui. Que falou para seu marido que estavam levando a culpa sem "dever". Que distribuía santinhos na rua. Que trabalhava com a Tamara. Que os santinhos eram distribuídos nas caminhadas. Que é mentira que tenha falado de compra de votos com Tamara. Que nunca comentou que sabe de esquema de voto para o

candidato Rogério. Que comentou com seu marido sobre essa audiência. Que não sabem o motivo de estarem aqui. Que não comprou voto. Que conhece a mulher de Rogério desde pequena. Que trabalhava na rua e caminho era decidido pela depoente e a Tamara. Que trabalhavam entregando santinhos. Que não conhece Orlean."

A testemunha **Honorato Barbosa da Silva**, um dos supostos eleitores corrompidos, disse o seguinte:

"(...) que não estava em casa no dia do fato. Que não tomou conhecimento do fato. Que só esteve em casa no dia das eleições. Que mora na rua onde apreenderam o material. Que mora longe da casa. Que foi almoçar na casa de sua mãe. Que no dia das eleições foi para casa de sua mãe. Que não tem conhecimento com o candidato Rogério. Que sabe que o processo é com o Rogério. Que chegou em casa na véspera da eleição por volta das 22 horas. Que ninguém comentou sobre confusão com polícia na rua. Que mora com sua esposa e um filho. Que não conversou com ninguém no dia seguinte. Que almoçou na casa de sua mãe e foi embora. Que ninguém comentou nada. Que não ouviu de problema com o candidato Rogério. Que não sabia que seu nome estava em uma lista. Que não sabe porque constou na lista. Que a intimação chegou sem motivo. Que sua esposa se chama Maria Luciene da Silva. Que ela não falou que estava com o nome na lista. Que já ouviu falar de Rogério. Que sua esposa não conhece Rogério. Que não conhece Orleans. Que ele nunca foi em sua casa. Que Tamara trabalhou de mesária. Que não conhece o senhor Renato Izidorio pois é novato na região. Que sua esposa não tem telefone. Que conhece Daniela Pagão de vista. Que não conhece a Daniele Izidorio."

Outra suposta eleitora corrompida, **Luciele Maria da Silva** afirmou o seguinte:

"(...) que não sabe nada sobre compra de voto pelo candidato Rogério. que trocou uma casa e passou há mais ou menos dois anos. Que se mudou da eleição. Que é eleitora de Rio Largo. Que não estava em casa quando teve a confusão na rua por causa de uma lista. Que ficou sabendo que pegaram uma lista. Que os vizinhos falaram que pegaram um monte de gente e um caderno. Que falaram que tinha a ver com politico mas não falaram o nome do politico. Que não deu seus dados para ninguém. Que não lhe pediram voto. Que não sabe quem colocou seu nome na lista. Que seu marido também disse que não sabe como seu nome foi aparecer na lista. Que não deu documento a ninguém. Que não recebeu promessa de alguma coisa em troca de voto. Que é esposa do Sr. Honorato da Silva. Que estava na casa de sua cunhada. Que não sabe porque o seu marido disse que estava em casa. Que não sabe o motivo do seu marido e seu nome estarem na lista. Que seu marido chega sábado e domingo. Que estavam na casa de sua cunhada. Que era aniversário do "papa cabra". Que seu marido é 'doido'."

O eleitor **Renato Izidorio da Silva**, ouvido em juízo, afirmou o seguinte:

"(...) que não ouviu falar que o candidato Rogério tenha comprado votos. Que não recebeu dinheiro em troca de votos. Que conhece Rogério. Que é casado com Daniele. Que ela entregou santinho para Rogério. Que não sabe explicar como seu nome foi parar em uma lista. Que não deu seu nome nem documento. Que conhece Rogério que é candidato a vereador. Que sua esposa nunca falou em lista. Que não deu seu nome e dados para ninguém. Que ninguém tentou comprar seu voto. Que não conhece Orlean. Que sua esposa comentou sobre a audiência. Que chegou no celular e pediu a ela para ler por ser analfabeto. Que ela falou que era uma questão de vereador. Que sua esposa não falou de lista ou de compra de votos. Que sua esposa não trabalhou para Daniela Pagão."

Analisando a prova contida nos autos, entendo que não há qualquer comprovação da participação direta ou indireta do recorrido nos supostos ilícitos descritos na inicial. Ademais, a prova testemunhal produzida não confirmou a suposta compra de votos que, segundo a investigante, estaria sinalizada no boletim de ocorrência nº 61448/2020. Afinal, os eleitores constantes na lista apreendida negaram qualquer tentativa de compra de seus votos pelo candidato recorrido, o que impossibilita a aplicação das severas sanções previstas na legislação de regência em casos desse jaez.

Em verdade, a recorrente pretende que com base, exclusivamente, nas anotações do caderno pertencente a Orlean Ribeiro da Silva, seja o recorrido condenado pelos ilícitos descritos na exordial. Contudo, ouvido em juízo, Orlean Ribeiro informou que tais anotações eram relacionadas a jogos de futebol, bem como que desconhecia as listas, o material de campanha e o dinheiro apreendidos.

Conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 9781185), *"a configuração da captação ilícita de sufrágio demanda comprovação da prática de uma das condutas tipificadas no art. 41-A da Lei 9504/97, bem como a participação do candidato supostamente envolvido, ainda que de forma indireta. Evidentemente, meras suspeitas ou indícios não são suficientes para atrair a procedência de ações desse jaez, especialmente diante do grave efeito de sua procedência."*

Portanto, entendo que falta prova certa, robusta e inconcussa de que o recorrido tenha participado de forma direta ou indireta de qualquer ilícito eleitoral, ou mesmo que tivesse conhecimento, consentido ou anuído, de qualquer forma, com as supostas práticas ilegais descritas na petição inicial.

Nesse contexto, registro que a recorrente não acostou aos autos provas suficientes para comprovar as supostas condutas ilícitas narradas, não cumprindo a determinação contida no **art. 373, inciso I, do CPC**, motivo pelo qual, dada a falta de provas, não há como julgar procedente a presente demanda, sobretudo em face das sanções extremamente gravosas que seriam aplicadas ao recorrido.

Como dito, as testemunhas ouvidas não transmitiram a certeza da captação ilícita de sufrágio ou do abuso do poder econômico alegados pela investigante, pelo que penso que o cotejamento das declarações prestadas não permitem formar um juízo de convicção quanto à existência das ilicitudes descritas na inicial.

Por fim, quanto ao pedido do recorrido pela condenação da recorrente por litigância de má-fé, entendo que não merece acolhimento. Afinal, a investigante, ao ajuizar a presente AIJE, não agiu de modo temerário, tendo apresentado as provas iniciais daquilo que entendia se tratar de um ilícito eleitoral, exercendo regularmente o seu direito de ação, motivo pelo qual concluo que não restou caracterizada qualquer das hipóteses previstas no **art. 80, do Código de Processo Civil**.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Recurso Eleitoral, mantendo incólume a sentença atacada.

É como voto.

MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO
Desembargador Eleitoral Relator